

PARECER JURÍDICO Nº 619/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.848/2025

INTERESSADA: AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS (SANEPAR)

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00029 - SRP. LEI Nº. 14.133/2021. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00029-SRP, cujo objeto é a

“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO DA AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS/PA (SANEPAR)”

Vale ressaltar que, a pretensão de realizar a presente licitação na modalidade Pregão Eletrônica, sob Sistema de Registro de Preços (SRP), para aquisição de materiais e equipamentos necessários ao almoxarifado e à expansão das redes de água dos bairros Açaizal, Morada do Sol e Residencial Cidade Jardim possui caráter regular à contratação emergencial de que trata o Contrato Administrativo nº 228/2025, com vigência limitada ao período necessário (06 meses) para a realização do procedimento licitatório, razão pela qual a contratação ordinária foi classificada como alta prioridade, a fim de assegurar a continuidade de serviço público essencial.

Constam nos autos os seguintes anexos: Estudo Técnico Preliminar; Documento de Formalização da Demanda; Mapa de Risco; Termo de Referência; Solicitações de Despesas; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Análise Orçamentária; Autorização para Abertura do Procedimento Administrativo; Portaria nº 040/2025 - GAB.SEC – Regime das contratações; Portaria nº 125/2025-GAB.SG – Equipe de planejamento; Relatório de Cotação do Banco de Preços; Memorando nº 138/2025; Certidão Administrativa financeira; Autorização de prosseguimento da fase interna; Orçamentos; Projeto básico simplificado nº 20250509006; Manifestação jurídica; Termo de cooperação técnica; Termo de Autuação; Minuta do Edital; Minuta da Ata; Minuta do Contrato.

Cumpra esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art.53 da Lei nº 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei n.º 14.133/2021), que *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei n.º 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU n.º 54 de 2014, item 1.2 do termo de referência). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei n.º 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a

legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº. 14.133/2021, “o sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial, nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a Administração apresentou justificativa da pertinência de adoção do SRP e fez o devido enquadramento nas hipóteses previstas.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, devendo constar justificativa de que há interesse público na prestação do serviço.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD percebe-se que consta, especialmente, a *justificativa da necessidade da contratação*, o nome do *setor requisitante* com a *identificação do responsável* e a *indicação da data* pretendida para a aquisição dos materiais, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

No que se refere à justificativa da necessidade da contratação, esta fundamenta a *indispensabilidade das contratações*, devendo sempre ser respaldada em fundamentação fática e jurídica plausível, e que efetivamente convença acerca da necessidade da contratação e dos benefícios que dela virão, sendo vedadas justificativas genéricas.

Quanto à justificativa consta:

“A presente contratação tem por objetivo o fornecimento de materiais e equipamentos diversos destinados ao atendimento das demandas operacionais do almoxarifado da Agência de Saneamento de Paragominas (Sanepar), visando assegurar a adequada reposição de itens essenciais ao desempenho das atividades administrativas, técnicas e operacionais da autarquia.

A regularidade no abastecimento do almoxarifado é fundamental para a manutenção da rotina institucional e para o suporte logístico das equipes da Sanepar, que atuam diretamente na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no município. Entre os materiais

demandados estão insumos de uso recorrente como ferramentas, utensílios operacionais, embalagens, entre outros, conforme detalhado no anexo I.

Inclui-se ainda a expansão da rede de abastecimento de água para 03 (três) bairros – Açaizal, Morada do Sol e Residencial Cidade Jardim, reforçando a relevância e o impacto direto da contratação na ampliação do acesso aos serviços essenciais.

A insuficiência ou ausência desses itens no estoque compromete diretamente a execução das atividades, podendo gerar atrasos, interrupções ou riscos operacionais, além de impactar negativamente na eficiência dos serviços prestados à população, além de inviabilizar a expansão da rede. Assim, a presente aquisição visa recompor o estoque da autarquia, garantindo a disponibilidade contínua e planejada dos materiais indispensáveis ao funcionamento pleno da Sanepar.”

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a *descrição da necessidade da contratação*, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá *evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada*, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18, que, ***in casu***, encontram-se presentes.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com *indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência*, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) **requisitos da contratação**;*

- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) **critérios de medição e de pagamento**;*
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) **adequação orçamentária**;*

Logo, levando em consideração as recomendações até o momento elencadas, constou-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 8.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A qualificação técnica em licitações refere-se ao conjunto de critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para avaliar a capacidade técnica das empresas que desejam participar de um processo licitatório.

Essa avaliação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o projeto ou fornecer os serviços de acordo com os padrões exigidos pelo contratante.

Quanto aos critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estes estão principalmente contidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Verifica-se no Termo de referência constante nos autos, que os documentos solicitados nos itens 8.4.2 correspondem aos documentos referentes à qualificação técnica previstos nos incisos I e II do art. 67, expostos na Legislação acima.

O **atestado de capacidade técnica** são documentos que comprovam a experiência e qualificação de uma empresa ou profissional em determinada área, sendo um requisito exigido em processos de licitação e contratação pública.

Por outro lado, as **certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, são documentos que comprovam a capacidade técnica de uma empresa ou profissional para executar serviços ou fornecer produtos, especialmente em processos de licitação e contratação pública. Tais documentos atestam a experiência e a qualificação necessárias para o cumprimento das obrigações contratuais, garantindo a segurança e a qualidade da execução.

5. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, percebe-se que as especificações apresentadas possuem os critérios de sustentabilidade ambientais necessários, fazendo com que a Administração formule as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

6. DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

Em que pese à natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. No entanto, esta assessoria jurídica não pode deixar de tecer os seguintes apontamentos acerca do tema a fim de orientar a área competente.

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado e essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade e aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

O procedimento de pesquisa de preços é previsto e definido seus parâmetros no art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, a qual deverá ser observada pela Administração Pública Municipal quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Da análise dos documentos disponibilizados pelo departamento competente, considerando a quantidade de materiais e equipamentos a serem contratados, constam nos autos relatório extraído do banco de preços, cópia ata de registros de preços celebrada com o Município e planilhas de cotações e orçamentos obtidos diretamente junto a possíveis fornecedores.

Em se tratando do Mapa de cotação, contém o detalhamento dos itens, sendo o método matemático aplicado: Preço médio - o preço foi calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item. Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º:

"A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V- Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

7. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo será utilizado; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Constam ainda anexos ao edital: definição e especificações dos itens, valores de referência e minuta do contrato administrativo.

Consta ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é *“documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”*, constataram-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

Por outro lado, o contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é *consensual*, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é *formal*, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é *oneroso*, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é *comutativo*, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Além disso, a minuta do contrato deve incluir uma cláusula de reajuste anual com um índice específico para ajustar os valores do contrato ao longo do tempo, especialmente em contratos de longa duração ou que envolvam variação de custos. Essa cláusula é importante para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protegendo as partes de eventuais variações de preços ou inflação.

Nesse sentido, qualquer que seja a duração do contrato, será obrigatória a previsão do índice de reajustamento de preços no edital e em cláusula contratual, conforme arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a minuta do contrato possui essa cláusula, apresentando o índice IPCA.

Assim, de acordo com o art. 92, da Lei n. 14.133/2021, o contrato apresentado estabelece todas as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE** à possibilidade prosseguimento do presente certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº. 9/2025-00029- SRP, devendo ser observada as orientações e disposições legais acima expostas, em especial:

- a) Alerta-se, que conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso

de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia. (**art. 55, II, “a”, Lei nº 14.133/2021**).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 25 de junho de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS